



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0004023-03.2010.815.0371 – 7ª Vara Mista da Comarca de Sousa

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Embargante : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A

Advogado : George Ottávio Brasilino Olegário, Carlos Frederico Nóbrega Farias e outros.

Embargado : Ronaldo Araújo Almeida

Advogado : Roberval Queiroga da Silva

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
PONTO DEVIDAMENTE DEBATIDO NOS AUTOS. REJEIÇÃO.**

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo, tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios de fls. 285/292, opostos pela **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A** contra o acórdão de fls. 276/282, que deu provimento parcial ao apelo, “*para condenar a Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A a pagar ao autor, Ronaldo Araújo de Almeida o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso.*” No que tange as custas e honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca, foi o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para serem rateados entre as partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, restando suspensa a exibibilidade dos ônus de sucumbência ao demandante, visto que a parte litiga sob o amparo da gratuidade.

Alega o embargante que se dispôs a realizar o deslocamento da rede elétrica, exigido pelo embargado, contudo informou que os custos deveriam ser arcados pelo mesmo, já que se tratava de interesse particular. Argumentou também, que a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, prevê o custeio por parte do particular quando este solicita o deslocamento da rede elétrica. Asseverou ainda, que para haver uma condenação a título de responsabilidade objetiva, seria necessária a demonstração de uma conduta comissiva por parte de seus agentes, o que não foi demonstrado.

É o breve relatório.

VOTO.

Antes de passar ao exame dos embargos, convém-nos, para uma melhor contextualização, procedermos à formulação de um breve histórico processual.

Colhe-se dos autos, que o autor intentou a presente demanda objetivando compelir a promovida a tomar as providências cabíveis, a fim de que fiação elétrica desta, não mais tivesse contato com sua plantação de cocos, evitando assim o contato daqueles com as árvores da aludida plantação, tendo em vista que tal fato vinha ocasionando-lhe prejuízos na sua colheita. Requereu ainda, a condenação da promovida em sede de danos morais e materiais.

Na sentença o magistrado “*a quo*” entendeu pela improcedência do pedido exordial. Quanto ao dano material, entendeu que o promovente não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o dispêndio com os prejuízos alegados, bem como não comprovou ser ele o proprietário da plantação. No que tange ao dano moral, pontuou que em razão da ausência da prova do dano, não haveria que se falar emnexo causal entre o fato e o dano, excluindo-se assim, a possibilidade de condenação por danos morais do promovido.

Irresignado, o autor manejou recurso apelatório, alegando em síntese que por não ter analisado todos os documentos acostados aos autos, o julgador entendeu não existir elementos que demonstrassem o nexocausal entre a atividade da empresa promovida e os danos materiais e morais suportados pelo promovente, motivo pelo qual postulou pela reforma da sentença. (fls.239/246)

Pois bem.

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Na ocasião do julgamento do recurso restou registrado que “*conforme restou consignado na sentença de primeiro grau, “em audiência de instrução e julgamento o promovente alega que houve o deslocamento dos fios de alta tensão por parte da promovida para um local seguro em junho de 2014 (fls.115, ou seja, no transcurso da ação, houve a perda do objeto neste item, visto que faz parte de um requerimento por parte do autor.” Desta feita, em razão da perda do objeto de parte do processo, restou apenas a apreciação referente aos danos materiais e morais antes da realização do deslocamento da fiação da promovida.*”

Ora, se a responsabilidade de deslocamento da rede elétrica era da promovente, conforme informa o embargante, porque o mesmo realizou a referida ação por sua própria conta?

A resposta é simples, porque estavam configurados os danos causados a plantaçoão do promovente em razão do contato da rede elétrica com as árvores da plantaçoão de coqueiros, causando sérios prejuízos ao demandante, não havendo sequer a possibilidade de tal discussão neste momento, haja vista a perda do objeto, conforme narrado no voto embargado.

Asseverou ainda, que para haver uma condenação a título de responsabilidade objetiva, seria necessária a demonstração de uma conduta comissiva por parte de seus agentes, o que não foi demonstrado.

A respeito do tema, assim restou consignado no voto embargado:

Ademais, das fotografias trazidas ao processo, nota-se que os fios tocam com facilidade as folhas dos coqueiros e, ainda, o aspecto padecido das árvores, metade verde, metade marrom.

Constam ainda laudos de técnicos agrícolas (fls.32/33 e 39), dando conta do comprometimento de parte da plantaçoão em razão do contato dos coqueiros com a fiação elétrica.

Desta feita, tenho que o demandante apresentou elementos suficientes para comprovar o dano e o respectivo nexo de causalidade com a conduta da concessionária, consistente no fato de permitir que fios de alta tensão tocassem árvores de propriedade produtiva, causando-lhe prejuízos financeiros e risco de vida aos seus trabalhadores. A Energisa, por sua vez, quedou-se inerte em seu dever de desconstituir o direito do autor, nos termos da legislação processual vigente. Patente, pois, o dano moral causado ao autor, que além dos prejuízos e perigo suportados, ainda teve seus requerimentos administrativos ignorados pela Energisa.

Patente, pois, o dano moral causado ao autor, que além dos prejuízos e perigo suportados, ainda teve seus requerimentos administrativos ignorados pela Energisa.

Logo, não restou dúvida a respeito a demonstração da conduta comissiva da embargante que deu azo a condenação por danos morais, não havendo assim que se falar em qualquer omissão no voto objurgado.

Dessa forma, não existe vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu o julgamento com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes) e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento, também, a Exm^a. Dra. Vasti Clea Marinho da Costa Lopes, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Embargos de Declaração nº 0004023-03.2010.815.0371

Vistos, etc

Peço dia para julgamento.

Cumpra-se.

João Pessoa, 04 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR